



Número: **0010173-64.2023.8.17.2480**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **28/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 9.704.080,45**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SHOP DO ATIRADOR LTDA - FALIDO (AUTOR(A))	
	BRUNO COUTINHO DE LIMA (ADVOGADO(A)) RANIERI COELHO BENJAMIM DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) KANDYDA DE ANDRADE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (RÉU)	
	THALES VERISSIMO LIMA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
BANCO CENTRAL DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	
DIANA DALVA DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DIEGO DE ALMEIDA SOARES (TERCEIRO INTERESSADO)	
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARUARU (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
165896502	01/04/2024 19:16	Doc. 01 - Parecer do QGC	Parecer (Outros)

AO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DE CARUARU DE PERNAMBUCO

Processo nº 0010173-64.2023.8.17.2480

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA** e **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, vem, exibir **PARECER DE APRESENTAÇÃO** do Quadro Geral Credores, nos termos a seguir.

I – DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Edital referente à relação de credores apresentada na petição inicial foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico – DJe nº 22/2024, em 31/01/2024, como se verifica certidão de Id. 159623030. Destarte, o prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências administrativas, previsto no art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005, teve seu início no primeiro dia útil subsequente, qual seja, dia 01/02/2024.

Assim, o prazo para pedidos administrativos, com base no que dispõe a lei específica, finalizou em 15/02/2024. Dito isto, qualquer pedido realizado após este marco não foi objeto de análise e verificação dos créditos nesta fase administrativa. Interessa comunicar que o único credor que apresentou pedido de divergência tempestivo foi o China Bank Construction, o qual teve seu crédito analisado no Parecer de Divergência.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 7º da Lei 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRF), a Administração Judicial (AJ) verificou todos os créditos inscritos na relação de credores apresentada pelas devedoras, não somente os que foram objeto de divergência e habilitação.

Isso porque a análise não se limita aos pedidos de habilitação e divergências, posto que compreende o acervo documental correspondente a integralidade dos créditos relacionados, com vistas a promover as retificações necessárias, que podem envolver desde a modificação dos valores, de classificação até a exclusão do crédito inscrito.

Nesse contexto, esta Administração entrou em contato com o causídico da devedora, Dr. Ranieri Coelho, com o intuito de obter a documentação probatória da existência de todos os créditos arrolados. No entanto, a informação repassada é de que toda a documentação existente está nos autos.

Isso porque a falida foi alvo de uma operação da Polícia Federal em outubro de 2022, através da qual teve seus bens sequestrados e o estabelecimento lacrado. Nesse sentido, a falida informou que não detém a posse dos documentos probatórios dos valores arrolados na exordial.

Em paralelo, a Administração Judicial diligenciou junto à Associação de Atiradores Civis de Pernambuco, ao ser informada de que a r. Associação representa inúmeros credores da Massa Falida, com o fim de obter o máximo de documentação probatória dos créditos. Em que pese o seu representante tenha demonstrado disponibilidade e interesse em colaborar, não foram apresentados documentos supervenientes que pudesse alterar o cenário apresentado nesta oportunidade.

Assim, os credores que não foram contemplados no Quadro Geral de Credores (QGC) deverão apresentar eventuais habilitações dos créditos. Já no caso de discordância dos valores inscritos, deverão ser apresentadas impugnações nos moldes do artigo 8º e seu parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005¹, atentando-se no prazo de 10 (dez) dias para ajuizar os incidentes.

¹ Lei nº 11.101/2005 - Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação

II – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

No que se refere à atualização do crédito, a questão que se põe é a atualização da quantia pois, de acordo com a redação do art. 9º, inciso II, da Lei de Regência, a inclusão dos encargos deve ser limitada a data da decretação em falência. Perceba:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Nesse diapasão, todos os créditos hábeis a serem inscritos, ou seja, com seu lastro probatório bem definido, foram devidamente atualizados até o marco legalmente definido, na hipótese, em 11/10/2023.

de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

III – DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

A princípio, insta registrar que a mudança legislativa advinda pela Lei 14.112/2020 que a ordem de pagamento das falências decretadas após a sua vigência, a saber, dia 23/01/2021². Nesse trilhar, considerando que a quebra do Shop do Atirador ocorreu em 11/10/2023, aplica-se o disposto na lei falimentar com a sua recente alteração.

À vista disso, importante tecer algumas considerações acerca do fato gerador do crédito para a sua correta classificação.

Sabe-se que o crédito pode ter natureza concursal ou extraconcursal, ao considerar o marco temporal da quebra e o fato gerador do r. crédito. Dessa maneira, quando o fato gerador ocorreu antes da sentença que decretou a falência, classifica-se o crédito como concursal. Qualquer valor cujo nascedouro se deu após o marco supramencionado, classifica-se como crédito extraconcursal.

IV – ÍNDICE DE CORREÇÃO UTILIZADO

Para a devida inscrição na relação de credores, como supradito, os créditos deverão ser atualizados até a data da sentença de quebra. Desta feita, para garantir a paridade entre os credores, esta Administração Judicial atualizou o *quantum* devido com o índice de correção aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, qual seja, ENCOGE, acrescido de juros de mora de 1% a.m., exceto para os credores de natureza trabalhista.

Todavia, alguns créditos foram objeto de processos autônomos, os quais tiveram seus parâmetros de correção monetária definidos em sentença. Nesses casos, foram

² Lei 14.112/2020: Art. 5º Observado o disposto no [art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes. § 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convalidação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei: [...] II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos [arts. 49, 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#)

utilizados os índices definidos em determinação judicial transitada em julgado, em respeito, inclusive, à coisa julgada.

Lado outro, quando a sentença que condenou a ré não definiu em suas linhas os parâmetros para atualização dos valores a serem adimplidos a Administração Judicial seguiu a lógica da aplicação do ENCOGE, em razão do *par conditio creditorum*.

V – DA EXCLUSÃO DE CREDORES NA FASE ADMINISTRATIVA

Ao compulsar o lastro probatório obtido acerca dos credores arrolados pela devedora, esta Auxiliar do Juízo identificou que alguns créditos precisaram ser excluídos, por diversos motivos que serão mais bem abordados a seguir e respectivamente apontados na relação elaborada por esta subscritora.

Importante frisar que os créditos excluídos poderão ser inscritos em momento oportuno, quando da apresentação da documentação que consubstancie a habilitação dos respectivos créditos.

V.1 – DEMANDAS ILÍQUIDAS – PROCESSOS EM FASE DE CONHECIMENTO/RECURSAL/EXECUÇÃO

A LRF, em seu art. 6º, §1º, dispõe que terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. Em complemento, o §3º do mesmo artigo dispõe, ao final, que uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. Demais disso, já é pacificado no Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) que a demanda ilíquida só pode ser incluída no quadro de credores após a conclusão de conhecimento, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
AÇÃO DE COBRANÇA. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º

DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CONCLUSÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA POSTERIOR INCLUSÃO NO QUADRO DE CREDORES. 1. Tratando-se de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 2. Agravo interno não provido.³

Sabe-se que o processo de conhecimento é onde a tutela jurisdicional define o direito formal, ou seja, de posse de todas as provas apresentadas pelas partes, o juiz proferirá sentença e definirá o conflito. Na hipótese de os processos ainda não terem transitado em julgado, tem-se que ainda há possibilidade de discussão sobre a existência ou não do débito. Dessa maneira, não há o que falar, neste momento, em habilitação dos referidos créditos na lista de credores, por não estarem dotados de liquidez.

Outrossim, na fase processual de execução, em linhas gerais, tem-se a caracterização do direito reconhecido na sentença ou no título extrajudicial. Contudo, denota-se que na demanda vinculada ao Banco Bradesco, há a oposição de embargos à execução, momento no qual se discute o valor realmente devido e até eventual nulidade da cobrança.

No caso dos Embargos à Execução opostos pela Shop do Atirador em 24/08/2023, tombados sob o nº 0015403-87.2023.8.17.2480, a Embargante levanta a discussão acerca da incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título executivo extrajudicial que consubstancia a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000708-18.2023.8.17.2480. Lado outro, em última movimentação processual realizada nos autos, fora cumprida a determinação de emenda à inicial.

³ (STJ - AgInt no REsp: 1942410 RJ 2019/0337041-0, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2022).



Nesse contexto, é nítido que o processo executório ainda não foi apreciado, razão pela qual ainda não está liquidado, haja vista ainda haver discussão sobre o valor devido pela ré. Nesse diapasão, não há o que se falar, por enquanto, em inscrição dos créditos que se encontram nesse status na lista de credores.

V.2 – EXCLUSÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA

Para que o crédito seja inserido na lista de credores, faz-se necessária à devida comprovação. Destarte, incumbe à Administração Judicial a verificação dos créditos através da análise das referidas documentações⁴.

Dessa maneira, durante o período de verificação de crédito, como já elucidado nas considerações iniciais, esta Administradora Judicial buscou o lastro probatório para justificar a inclusão de todos os valores. No entanto, só logrou êxito na diligência através da pesquisa por processos ajuizados em face da Massa Falida, nos quais obteve as informações que entendeu suficientes para proceder com a manutenção, majoração ou exclusão dos créditos do rol de credores.

Segundo estabelece o art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101 /2005 a habilitação de crédito realizada pelo credor deverá conter os documentos comprobatórios do valor do crédito, sua origem e classificação. Não é diferente quando se trata da manutenção de um crédito previamente listado no rol de credores da empresa devedora, cuja permanência depende da mesma certeza e exigibilidade, de modo a não comprometer o pedido recuperatório e garantir a segurança do procedimento.

Nesse sentido, importa ressaltar que os credores CIELO S/A e STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. também tiveram seus créditos excluídos pelo mesmo

⁴ Lei 11.101/2005: Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

motivo. A documentação apresentada pela falida acerca dos valores não foi suficiente para alcançar os valores apontados, tampouco para identificar qual o fato gerador do crédito para proceder com a correta atualização do montante até a data da quebra.

Na mesma lógica, no que tange os créditos derivados da aquisição das armas que não tiveram sua evidenciação, por qualquer das partes envolvidas, tornou-se imprescindível a sua respectiva exclusão do Quadro Geral de Credores, fundamentada na ausência de documentação probatória.

Frisa-se, no entanto, que os referidos cortes na lista não trarão prejuízo aos credores que, futuramente, de posse da documentação em sua completude, poderão requerer a sua habilitação de forma retardatária, através de incidente próprio, nos termos dos arts. 10, 13 a 15 da Lei nº 11.101/2005.

V.3 – DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Com a apresentação pela falida dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCTs) dos funcionários e alguns acordos firmados entre as partes, a Administração Judicial analisou detidamente cada documentação. De igual modo, compulsou os autos trabalhistas que foram encontrados em face da Massa Falida, com o objetivo de alcançar o valor devido para a inscrição no Quadro Geral de Credores.

Sucede que, como já anunciado no Relatório Circunstanciado, os valores apreendidos pela Justiça Federal foram remetidos para Execução Conjunta que tramita na Justiça do Trabalho para proceder com o rateio da quantia vinculada ao processo criminal entre os ex-funcionários da falida. Ato contínuo, extrai-se da r. execução, a expedição de alvarás para o pagamento de alguns acordos firmados entre os reclamantes e a falida, o que totalizou a quantia de R\$ 165.477,60 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos).

Outrossim, esta Administração diligenciou nos autos supraditos com o intuito de suspender os pagamentos, haja vista a ordem de credores legalmente prevista no procedimento falimentar. Alegou-se que com a investigação criminal e dos inúmeros bloqueios e apreensões realizados, o pagamento precoce, antes de uma minuciosa análise, poderia prejudicar a coletividade de credores, razão pela qual impetrou-se o Mandado de Segurança (MS) nº 0002891-98.2023.5.06.0000, o qual concedeu a segurança pretendida.

No entanto, antes de lograr êxito no mencionado MS, houve a quitação de alguns credores na seara laboral. Assim, ao elaborar o Quadro Geral de Credores, a Auxiliar do Juízo excluiu os ex-trabalhadores que já tiveram suas verbas satisfeitas.

Após a exclusão dos r. credores, foram analisados todos os documentos encontrados referente aos credores trabalhistas que remanesceram na lista que credores. O cenário foi diverso e será analisado ponto a ponto a seguir.

Alguns ex-funcionários da falida ajuizaram reclamações para terem seus direitos garantidos através de determinação judicial, haja vista o inadimplemento das verbas rescisórias com a sua respectiva demissão.

Dos 64 (sessenta e quatro) credores trabalhistas arrolados, (i) 17 (dezessete) tiveram seus créditos satisfeitos na execução conjunta da justiça especializada, (ii) 13 (treze) optaram pelo redirecionamento da execução em face dos outros réus, excluindo a falida da obrigação de pagar, (iii) 6 (seis) estão com processos em fase de conhecimento e (iv) 28 (vinte e oito) tiveram seus créditos mantidos no Quadro Geral de Credores, sendo atualizado nos moldes da legislação falimentar.

Sobre o primeiro grupo, a sua exclusão já foi fundamentada nos parágrafos anteriores. Em relação ao segundo grupo, a razão pela sua exclusão se dá pela escolha dos credores em direcionar a cobrança para os outros réus. Explica-se.

Com a decretação da falência e a concessão da segurança atribuída no MS, o juízo laboral vem proferindo despacho determinando a expedição da certidão de crédito, caso o credor escolha habilitar os valores na falência. Em sentido contrário, que siga a execução nos casos em que os reclamantes optarem pelo direcionamento da cobrança para os outros réus da demanda, os coobrigados da falida.

Assim, para se evitar pagamento em duplicidade, a Auxiliar do Juízo procedeu com a exclusão dos credores que optaram pelo seguimento da execução.

O terceiro grupo, por sua vez, é composto por credores que ajuizaram demanda e ainda não tiveram sua sentença proferida e/ou transitada em julgado, sendo a demanda ilíquida e, por isso, não havendo o que falar, neste momento, em habilitação dos referidos créditos na lista de credores.

Por último, o quarto grupo se refere aos credores trabalhistas que foram mantidos no QGC, seja pelo trânsito em julgado da sentença, pela ausência de coobrigados na demanda, pelo não direcionamento aos outros réus ou pela ausência de demanda judicial. Nestas, os valores foram atualizados com base nas TRCTs apresentadas.

V.3.1 – DOS CRÉDITOS ADVINDOS DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Observa-se, contudo, que foram incluídos novos credores ao rol exibido. Estes créditos advêm de honorários advocatícios de demandas laborais e cíveis, nas quais a Massa Falida foi condenada ao pagamento de sucumbência ao causídico da parte autora.

Nestes casos, importante observar a data da sentença de fixou a referida condenação. Isso porque é sabido que o fato gerador da obrigação é o determinante para fins de classificação do crédito, a Corte Superior consolidou o entendimento de que a sentença (ou ato jurisdicional equivalente) é o marco que qualifica o nascedouro do direito ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Logo, os créditos resultantes de honorários sucumbenciais arbitrados em sentença proferida antes da decretação da falência possuem natureza concursal. Em contrapartida, se o julgado se deu posteriormente, o crédito que dele emana é tido como extraconcursal.

Eis o posicionamento consubstanciado na Suprema Corte:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. RECONSIDERAÇÃO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. No presente caso houve o prequestionamento da matéria pelo Tribunal de origem. Decisão da Presidência reconsiderada. 2. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 4. "Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. **Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial**" (REsp 1841960/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 13/04/2020) 5. Na hipótese, a sentença

que rejeitou os embargos à execução e fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial.⁵

A propósito, os Tribunais de Justiça afora vêm adotando a mesma orientação para os processos de insolvência, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MASSA FALIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – SENTENÇA POSTERIOR A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA – NATUREZA EXTRAJUDICIAL – REQUERIMENTO DE PAGAMENTO PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - 0063139-70.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS - J. 04.04.2022)⁶

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL.PARA O FIM DE SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONSIDERA-SE QUE A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO É DETERMINADA PELA DATA EM QUE OCORREU O SEU FATO GERADOR, CONSOANTE RESTOU DECIDIDO PELO E. STJ NO RESP. Nº 1.840.531/RS SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.051. JÁ O FATO GERADOR QUANDO SE TRATA DE CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS É A DATA DO**

⁵ (STJ - AgInt no AREsp: 1994838 SP 2021/0324762-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2022)

⁶ (TJ-PR - AI: 00631397020218160000 Curitiba 0063139-70.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcos Sergio Galliano Daros, Data de Julgamento: 04/04/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2022)

TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. TENDO O CRÉDITO REFERENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SIDO CONSTITUÍDO POSTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INEQUÍVOCA A SUA NATUREZA EXTRACONCURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES SOMENTE ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. POR TER SIDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADO DEPOIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO PODE A DEVEDORA PROCEDER AO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DOS CREDORES. DESCABIDO, ASSIM, O ARBITRAMENTO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DISCIPLINADOS NO ART. 523, § 1º, DO CPC. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.⁷ (grifos nossos)

Dessa forma, o valor a título de honorários sucumbenciais fixado até a data da bancarrota, em 11/10/2023, foram classificados como créditos concursais. Já os definidos em sentenças proferidas após o r. marco, arroladas como créditos extraconcursais.

Assim, no caso concreto, registra-se que foram inscritos valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor de IAM PHILLIPE MONTEIRO DE BRITO CANDIDO, referente aos processos 0000122-51.2023.5.06.0313, 0000656-92.2023.5.06.0313, 0000176-23.2023.5.06.0311, 0000094-89.2023.5.06.0311, 0000377-15.2023.5.06.0311, 0000354-63.2023.5.06.0313 e 0000177-02.2023.5.06.0313.

No mesmo sentido, foram habilitados valores em favor de THIAGO DE LIMA E FRANÇA, advindos de sucumbência no processo nº 0000355-51.2023.5.06.0312; e em favor da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – COMARCA DE MACAPARANA,

⁷ (TJ-RS - AI: 51567835620228217000 RIO GRANDE, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Data de Julgamento: 05/10/2022, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 13/10/2022)

resultante de honorários sucumbenciais dos autos tombados sob o nº 0000027-69.2023.8.17.2930.

V.3.2 – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E DA ORDEM DE PAGAMENTO

Observa-se dos cálculos elaborados pela auxiliar contábil desta Administradora que os valores foram corrigidos de acordo com o que determina a lei falimentar e também nos termos definidos pela justiça laboral.

Foi definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que os valores serão corrigidos com a incidência do IPCA-E e juros na fase pré-processual e a incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação. Perceba:

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. ADC 58. TESE VINCULANTE DO STF. 1 - O Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, definindo que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral. 2 - Além do efeito vinculante da decisão do STF (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), trata-se de matéria de ordem pública. A aplicação de juros e correção monetária consiste em pedido implícito, que pode ser analisado inclusive de ofício pelo julgador (art. 322, § 1º, do CPC, Súmula 211 do TST e Súmula 254 do STF), pelo que não há de se conceber em julgamento ultra ou extra petita, ou em preclusão da matéria ou até mesmo em reformatio in pejus. Nesse sentido julgado do STF. 3 - Dessa forma, segundo o critério de modulação fixado pela Suprema Corte, devem ser aplicados: incidência do IPCA-E e juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, na fase pré-processual; e incidência da taxa Selic (que engloba

juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação. Recurso de embargos conhecido e provido.⁸

Continuamente, pertinente ao crédito trabalhista, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a origem do crédito é o período da prestação de serviços, independentemente de sentença posterior que o defina. Observa-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO POR ACORDO EFETUADO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SUBMISSÃO DO CRÉDITO RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DO PLEITO RECUPERACIONAL. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **"O crédito reconhecido em sentença trabalhista, decorrente de relação empregatícia anterior ao pedido da recuperação judicial, aos seus efeitos se submete. Por conseguinte, o valor oriundo de prestação de serviço efetivada em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, deve ser concebido como extraconcursal"** (AgInt no REsp 1.839.101/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/02/2020, DJe de 13/02/2020). 2. Na hipótese, o pedido de recuperação judicial foi formulado em 22/01/2014 e o crédito perseguido decorre de acordo firmado em reclamação trabalhista e homologado em 11/04/2017. Desse modo, os créditos anteriores ao pedido possuem natureza concursal, devendo-se submeter ao pleito recuperacional, enquanto os créditos posteriores devem ser perseguidos pelas vias próprias previstas no plano aprovado pelos credores. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a

⁸ (TST - E-RR: 13087007420095090003, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 18/05/2023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 26/05/2023)



decisão agravada e, em novo exame, dar parcial provimento ao recurso especial.⁹ (grifo nosso)

Nesse diapasão, no que se refere aos créditos de natureza trabalhista, esta Auxiliar analisou detidamente todas as planilhas de créditos trabalhistas obtidas através dos autos eletrônicos para que houvesse a devida diferenciação entre os créditos concursais e extraconcursais.

No caso em tela, os credores trabalhistas foram classificados em “trabalhistas concursais”, com fulcro no artigo 83, I¹⁰ da Lei nº 11.101/2005; e “trabalhistas extraconcursais”, com base no artigo 84, I-E¹¹ c/c 83, I.

Outro ponto que merece evidência é a memória de cálculos apresentada pelo sistema PJe Calc. Em alguns casos, o cálculo extraído da demanda trabalhista foi liquidado em data posterior à quebra, apesar das verbas terem o seu fato gerador em momento anterior.

Diante disso, para corrigir os valores de maneira correta, a auxiliar contábil procedeu com a apuração dos valores na sua origem, ou seja, na data do seu fato gerador, e liquidou o montante na data da decretação da falência. Esse procedimento foi realizado com todos os credores trabalhistas para se manter a paridade dos credores na falência.

⁹ (STJ - AgInt no REsp: 1812898 SP 2019/0129621-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2020)

¹⁰ **Lei nº 11.101/2005 - Art. 83.** A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: [...] I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho.

¹¹ **Lei nº 11.101/2005 - Art. 84.** Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: [...] I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência.

VI – DA NÃO SUBMISSÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS AO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

No que diz respeito aos honorários de natureza contratual, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é de que as verbas desta natureza decorrem de instrumento firmado entre os advogados e seus clientes, não cabendo a habilitação como credor no processo de insolvência, já que inexistente relação entre o procurador da parte e a Massa Falida, impossibilitando a aplicação do § 4º, do art. 22, do Estatuto da OAB.

Sobre o tema, confira-se os recentes julgados proferidos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1567251 - SP (2019/0245128-5)
RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO AGRAVANTE: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
AGRAVADO : JOSELITO DA CONCEICAO AGRAVADO : EDIVANIO MANOEL PRAZERES ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO - PE014153 EMENTA CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PLANILHA EVOLUTIVA DO CRÉDITO APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO ANTE A INCIDÊNCIA DE ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que JOSELITO DA CONCEIÇÃO e EDIVÂNIO MANOEL PRAZERES (JOSELITO e outro) apresentaram habilitação de crédito nos autos da recuperação judicial de ALUMINI ENGENHARIA S.A.(ALUMINI). No curso da ação, o d. Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente a habilitação de crédito trabalhista apresentada por JOSELITO e outro,

determinando a inclusão de ambos no quadro geral de credores. Contra essa decisão interlocutória, ALUMINI interpôs agravo de instrumento sustentando que o crédito pleiteado teria sido atualizado de forma incorreta e os habilitantes não apresentaram planilha evolutiva do crédito, bem como deixaram de demonstrar, discriminadamente, as verbas que integram o montante. O TJSP negou provimento ao agravo de instrumento interposto por ALUMINI, nos termos do acórdão assim relatado pelo Desembargador CESAR CIAMPOLINI: Recuperação judicial. Decisão que determinou a inclusão de crédito na classe trabalhista. Agravo de instrumento da recuperanda. Planilha evolutiva do crédito, apresentada pelo administrador judicial, que supre a exigência prevista no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido. (e-STJ, fl. 166). Inconformada, ALUMINI interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a violação dos arts. 9º, II e II, da Lei nº 11.101/05 e art. 320 do NCPC, além de dissídio jurisprudencial, ao sustentar a improcedência do pedido de habilitação de crédito requerida por JOSELITO e outro, tendo em vista a ausência de documento essencial para instrução da habilitação de crédito (e-STJ, fls. 178/195). Contrarrazões não apresentadas (e-STJ, fl. 215). O apelo nobre não foi admitido por ausência de ofensa ao dispositivo de lei federal, incidência da Súmula nº 7 do STJ e falta de comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes legais (e-STJ, fls. 221/222). Nas razões do presente agravo em recurso especial, ALUMINI afirmou que a violação dos dispositivos de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial foram demonstrados. No mais, repisou as razões contidas no especial, ressaltando a inaplicabilidade do óbice sumular (e-STJ, fls. 221/222). Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 246). O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 256/259). É o relatório. DECIDO. A irresignação não merece prosperar. De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos

os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. Da alegada ofensa aos arts. 9º, II e II, da Lei nº 11.101/05 e 320 do NCPC e do dissídio jurisprudencial Insurgiu-se ALUMINI sustentando a improcedência do pedido de habilitação de crédito requerida por JOSELITO e outro, tendo em vista a ausência de documento essencial para instrução da habilitação de crédito Sobre o tema, o TJSP assim consignou: Rejeito as alegações da recuperanda de que os habilitantes não apresentaram planilha evolutiva do crédito, bem como deixaram de demonstrar de forma discriminada as verbas que integram o montante pleiteado, eis que foram acostados aos autos certidão de crédito emitida pelo Juízo Trabalhista, bem como a petição inicial e sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista. Dessa forma, possível verificar as verbas que integram o crédito pleiteado pelos habilitantes. Contudo, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05, o valor do crédito deverá ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. **Ademais, a respeito da possível reserva do percentual de 20% sobre os créditos trabalhistas, a ser creditado em nome do advogado dos habilitantes, o pedido não pode ser acolhido. A certidão de habilitação de crédito trabalhista deixa claro que os honorários advocatícios de 20% se referem a honorários contratuais, em instrumento firmado entre os reclamantes (habilitantes) e seu representante legal; não cabendo a este Juízo reservar o percentual desejado, vez que se trata de assunto entre cliente e advogado.** No mais, verifico que os habilitantes concordaram com os cálculos apresentados pela Administradora Judicial (e-STJ, fl. 168). Tem-se que o TJSP, analisando o conjunto fático-probatório, bem como as peculiaridades do caso concreto, afastou as alegações da ALUMINI, ressaltando que foi possível verificar as verbas que integram o crédito pleiteado pelos

habilitantes com base nos documentos acostados aos autos. Dessa forma, não é possível alterar a decisão do TJSP, pois seria necessário rever o contexto fático-probatório, procedimento inviável em sede de recurso especial, em virtude do óbice trazido pelo enunciado da Súmula nº 7 do STJ, que, por sua vez, inviabiliza, também, o apelo nobre interposto com base na alínea c do permissivo constitucional. A propósito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. TOTAL DEVIDO. CÁLCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, rever o entendimento do acórdão recorrido quanto ao crédito total a ser habilitado demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.438.573/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 30/9/2019, DJe 4/10/2019) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO. ORIGEM. COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. A conclusão do Tribunal local no sentido de que a origem do crédito que se pretende habilitar na massa falida não foi comprovada encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.332.036/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 21/8/2012, DJe 28/8/2012) Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 13 de abril de 2020. Ministro MOURA RIBEIRO Relator.¹²

¹² (STJ - AREsp: 1567251 SP 2019/0245128-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 15/04/2020)(grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE AFASTOU DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CRÉDITO ORIUNDO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na Habilitação de Crédito distribuída sob nº 0172757-31.2019.8.19.0001, nos autos de recuperação judicial do Grupo OI S.A, pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, a qual afastou da recuperação judicial o crédito oriundo de contrato de honorários advocatícios firmado entre o advogado e seu cliente, por se originar de relação jurídica estranha às devedoras. 2. Defende o Agravante que os honorários advocatícios contratuais possuem a natureza de crédito "Trabalhista - Classe I" dada sua natureza alimentar, devendo ser habilitado no quadro geral de credores da recuperação judicial. 3. É certo que o STJ, ao se deparar com a questão atinente à ordem de classificação dos créditos em processos de execução concursal, tem conferido aos honorários advocatícios tratamento análogo àquele dispensado aos créditos trabalhistas. (REsp 793.245/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 16/04/2007). 4. Tal orientação decorre da necessidade de reconhecimento de que tanto honorários advocatícios quanto créditos de origem trabalhista constituem verbas que ostentam a mesma natureza alimentar, devendo-lhes ser dispensado tratamento isonômico, na ausência de disposição legal específica. 5. Desse modo, não há dúvidas quanto à classificação do crédito relativo a honorários advocatícios no concurso de credores. **6. No entanto, o crédito perseguido não decorre de título judicial, mas de ajuste particular firmado entre o advogado da parte recorrente e seu cliente, inexistindo relação entre o procurador da parte e a empresa recuperanda, o que, via de regra, não permite a aplicação do parágrafo 4º, do art. 22, do**

Estatuto da OAB. 7. Nessa mesma direção, dispõe o art. 35, § 2º do Código de Ética da OAB, que "A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual". **8. Tendo em vista que os honorários contratuais foram firmados entre o advogado (Agravante) e seu cliente, inexistindo qualquer vínculo obrigacional assumido pelas Agravadas, estar-se-ia diante da hipótese de res inter alios acta, razão pela qual não se faz possível a sua inclusão no Quadro Geral de Credores.** 9. Registra-se, por fim, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, excetua da incidência da súmula vinculante nº 47, as hipóteses em que a matéria versa sobre honorários contratuais, ante a ausência de identidade material. 10. Recurso desprovido.¹³

Assim sendo, o entendimento desta Administração Judicial, em congruência com o Superior Tribunal de Justiça, reflete na não habilitação dos honorário contratuais no Quadro Geral de Credores, devendo ser pleiteados perante o respectivo cliente.

VII – DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Não foram arrolados os valores a título de créditos tributários, tendo em vista que os Incidentes de Classificação de Crédito Público ainda estão em tramitação, e por isso, resta indefinida a sua correta classificação.

¹³ (TJ-RJ - AI: 00125809120228190000, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 24/05/2022, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/05/2022)

VIII - CONCLUSÕES

É o parecer, ficando esta Auxiliar à disposição do Juízo e demais interessados para eventuais esclarecimentos.

Por fim, informa a Administração Judicial que permanece à disposição, com vistas a sanar possíveis questionamentos, e havendo interesse, as razões/memória de cálculo poderão ser disponibilizadas, mediante requerimento junto a esta signatária através do endereço eletrônico falencia.shopdoatirador@diligence.adm.br.

Recife/PE, 01 de abril de 2024.


Marcelo Paes Barreto
OAB/PE nº 27.897


Paulo Souza
OAB/PE nº 30.472